

1970

Lettre de l'Evêque d'Angola et Congo au Rédacteur du «Clero Portuguez» — (15-VI-1891)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol4>



Part of the [Catholic Studies Commons](#)

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1970). Lettre de l'Evêque d'Angola et Congo au Rédacteur du «Clero Portuguez». In Angola: 1890-1903. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1891 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola: 1890-1903 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

LETTRE DE L'EVÊQUE D'ANGOLA ET CONGO
AU RÉDACTEUR DU «CLERO PORTUGUEZ»

(15-VII-1891)

SOMMAIRE — *Législation internationale missionnaire. — Le gouvernement portugais ne peut pas expulser de ses territoires africains les missions religieuses, soit protestantes, soit catholiques.*

.....

Pelo acto do Congresso de Berlim são não só permitidos na região, a que ele se refere, sem distinção de nacionalidade, nem de cultos, todos os institutos e empresas religiosas, garantindo-se-lhes e aos indígenas o livre e público exercício de todos os cultos, e o direito de erigir edifícios religiosos e de organizar missões a esses cultos pertencentes, mas também é o governo Português obrigado a proteger e favorecer essas empresas e todo o seu pessoal. Pelo artigo 10.º do último tratado com a Inglaterra fica, do mesmo modo, comprometido Portugal a proteger os missionários protestantes ingleses e a garantir a tolerância religiosa, a liberdade de todos os cultos e ensino religioso (e portanto também a propaganda protestante). No resto do território não sujeito por ora a tratados entram os missionários, recomendados pelo seu governo ao nosso e por este aos governadores gerais, em virtude da reciprocidade em direito internacional, exigida por governos protestantes, que permitem nos seus domínios o livre exercício do culto católico, e a respectiva propaganda por meio de missionários nacionais ou estrangeiros — o que tem tornado o catolicismo florescentíssimo na Inglaterra, na América e na Alemanha. //

Nesses territórios africanos, isentos ainda de tratados, seria qualquer hostilidade contra os missionários ou missões estrangeiras um pretexto e ocasião para elles reclamarem a protecção dos seus governos a favor dos estabelecimentos e do pessoal, agredidos ou embaraçados; e esse procedimento, por parte do governo portuguez, daria então, com mais razão nesta provincia, resultados idénticos aos que tiveram as alegações do bispo e missionários ingleses da África Oriental, que nenhuma autoridade portuguesa havia hostilizado. Como pode Portugal, em nome da carta e da sua religião official, isolar-se de todas as nações a respeito da África no direito internacional, geralmente admitido, da tolerância religiosa e da liberdade de consciência, a cujo abrigo os católicos, mesmo nos países em que a religião official é a protestante ou qualquer outra cristã não ortodoxa, ou a maometana, a budista, etc., exercem livremente o seu culto e fazem pública, tenaz e efficacíssima propaganda? O governo e os plenipotenciários portugueses, conhecendo perfeitamente os perigos não só religiosos mas políticos da propaganda estrangeira em nossos domínios, não conseguem, apesar dos mais enérgicos esforços, eliminar dos tratados a cláusula que a permite; e as nações, que têm de celebrar algum convénio connosco, nunca se esquecem de no projecto introduzir essa cláusula — as protestantes, por causa da Carta, e as católicas, por evitar a proibição das congregações religiosas que, embora muitas não queiram na Europa, reconhecem todavia indispensáveis aos seus interesses e prestígio no ultramar. Não pode pois o Governo portuguez expulsar da África os missionários protestantes, como não pode também expulsar os outros missionários estrangeiros de qualquer culto e portanto os católicos, congregados ou não. Opõem-se a isso os tratados extorquidos, o direito internacional geralmente admitido (e que favorece os missionários católicos nos países em que vigoram outras religiões) e finalmente o bem fundado

receio de questões, em que ficaríamos vencidos e perderíamos mais uma parte, maior ou menor, do nosso território africano.

.....

Mas esta liberdade no território africano, para o exercício do culto e propaganda, não se limita, como já disse, só aos ingleses e aos protestantes; é garantida pelos tratados pretéritos (e há-de sê-lo certamente pelos futuros) a todas as associações, a todos os missionários, qualquer que seja a sua nacionalidade e religião; e portanto também às congregações católicas de todos os países, aos maometanos, que por cá estão; aos budistas, que obtêm milhares de prosélitos na Europa, se para cá vierem, etc. E neste particular é que se deve lastimar, talvez mais, a ridícula situação de Portugal e do pobre bispo de Angola. //

Tomemos para exemplo o território sujeito ao tratado de Berlim. Podem ali fundar-se missões católicas e não católicas de todos os países, de todas as congregações; edificar-se conventos de frades e de freiras, italianos, franceses, espanhóis, belgas, etc., e fazerem a sua propaganda; mas se o governo português, ou o bispo de Angola, quiser ali instituir uma congregação religiosa portuguesa, visto que é principalmente Portugal que deve civilizar o indígena pelo único meio, geralmente em todas as nações católicas reconhecido como próprio e eficaz; se quiserem que o prestígio dos portugueses não fique, em razão da sua ausência, suplantado pelos numerosos institutos estrangeiros, embora sem intenção hostil, mas que os indígenas conhecem perfeitamente não serem de Portugal; ou, ainda mais, se recearem que a propaganda inglesa ou belga, por exemplo, lhes venha a ser politicamente prejudicial e julgarem que a devem combater com armas iguais, mostrando aos povos africanos que também Portugal os pode felicitar com o mesmo que os estrangeiros nesses institutos lhes oferecem; se entenderem que é necessário opor ao, nesse caso, naturalíssimo prestígio estran-

geiro, institutos que levantem o prestígio nacional; é lhes isso completamente impossível, porque não há missionários seculares em número suficiente, quase nenhuns (?), nem podemos ter senhoras seculares missionárias fanatizadas como as protestantes e não são permitidas ali nem em qualquer parte dos nossos domínios, onde os estrangeiros as podem ter, congregações religiosas portuguesas. Há liberdade ali, em território português, para todos os estrangeiros se congregarem; só a não há para os portugueses!

Para obstar a este perigo gravíssimo, principalmente perante a invasão protestante, e não se podendo adiar já a satisfação das antigas e constantes reclamações das autoridades, dos príncipes, dos sobas, das cristandades, dos chefes, dos municípios, e até dos exploradores, precisou o governo, na falta de missionários portugueses, de aproveitar ao menos os estrangeiros, que se pudessem aproveitar — os congregados católicos — para com eles, sujeitos à jurisdição do prelado, e estipendiados pelo Estado, se fundarem missões portuguesas, reconhecidas como tais pelos indígenas, que sabem quem as intitui, mantém e dirige; convidando assim, como amigos, a trabalharem por nós, os que aliás, quando muito, entrariam aqui como indiferentes; mas entrariam sem se lhes poder obstar, e por ventura com subsídios estranhos. É isso que tem feito prudentíssimamente o Governo de Sua Majestade. Foi assim que se estabeleceu uma missão portuguesa no Niassa, dotada pelo Estado, mas com os chamados padres brancos fornecidos pelo Cardeal Lavigerie. Todos o sabem no reino, como também não ignoram que na África portuguesa foram, por idênticos motivos, admitidos mais alguns congregados estrangeiros, além desses que servem nas costas oriental e ocidental, sujeitos à jurisdição do prelado, e formando missões inteiramente portuguesas, subsidiadas pelo Governo, com excepção nesta costa das de Cabinda, Lândana e Cimbébásia, que não pertencem à minha jurisdição e sobre as quais se acham há muito pendentes negociações com a Santa Sé.

Leu-se na Câmara dos dignos Pares em 3 de Junho de 1887 o ofício do Sr. Governador-Geral de Angola, que se refere aos missionários congregados, em serviço nesta província. O decreto de 31 de Outubro de 1889, publicado oficialmente, autoriza o prelado de Angola a nomear missionários estrangeiros na falta de portugueses, que não há efectivamente, e já, antes da minha vinda para a África e desse decreto, ele nomeava os que aqui chegavam, mandados pelo Governo que lhes pagava as passagens, por não ter missionários portugueses. Alguns deles até foram pedidos oficialmente pelos governadores dos distritos.

.....

Luanda, 15 de Julho de 1891.

s) *António, Bispo de Angola e Congo*

AAL — *Correspondência Oficial*, 1889-1892, fls. 158 v.